



PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 29/4/03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.331 , DE 28 DE ABRIL DE 2003

Institui regime especial, no âmbito do ICMS, para empresas mercantis especializadas na intermediação de negócios com mercadorias adquiridas a pessoas físicas - TRADE SOCIAL - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Regime Especial de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba, para empresas que se dediquem ao **empreendedorismo solidário** - TRADE SOCIAL, que consiste no tratamento diferenciado e específico às empresas estabelecidas no Estado da Paraíba, no âmbito do Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O regime previsto nesta Lei será adotado, opcionalmente, e dependerá de requerimento do interessado, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A opção prevista no "caput" implicará:

I - na adoção do regime pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento relacionadas no art. 7º;

II - na renúncia expressa ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

III - no impedimento de venda de mercadoria a pessoa natural.

§ 2º - Entende-se por exercício, para os fins do disposto no inciso I do "caput", o período correspondente ao ano civil, assim compreendido o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

2

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE EMPRESA EMPREENDEDORA SOLIDÁRIA
TRADE SOCIAL

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se EMPRESA **EMPREENDEDORA SOLIDÁRIA - TRADE SOCIAL** - a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS - cuja atividade fim exclusiva se refira à aquisição de mercadorias ou produtos, elaborados ou semi-elaborados, de pessoas físicas ou grupo de pessoas sem constituição societária formal, para revenda a pessoas jurídicas, a partir da vocação econômica regional do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO E DAS VEDAÇÕES AO ENQUADRAMENTO
Seção I
Do enquadramento

Art. 4º - Os contribuintes que optarem pelo enquadramento no Sistema Empreendedor formalizarão a opção nos termos estabelecidos em regulamento, inclusive em relação à documentação necessária à instrução do pedido.

§ 1º - No caso da opção coincidir com o pedido de inscrição inicial, será exigida declaração formal firmada pelo titular ou pelos sócios da empresa, de que a pessoa jurídica se constituirá com o propósito exclusivo de adquirir mercadorias e produtos de pessoas não inscritas no CCICMS da SEFIN/PB, através de nota fiscal de entrada, com renúncia expressa de qualquer aproveitamento de crédito fiscal.

Seção II
Das Vedações ao enquadramento

Art. 5º - Não poderá optar pelo enquadramento no Sistema Empreendedor a pessoa jurídica:

I - constituída sob forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

III - cujo titular ou qualquer dos sócios tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em curso regular de cumprimento;

IV - cujo titular ou qualquer dos sócios participe de outra empresa que tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em curso regular de cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO DESENQUADRAMENTO

Art. 6º - O desenquadramento da empresa do Projeto Empreendedor consiste na perda da condição prevista nesta lei, e ocorre quando o contribuinte:

p

I - formalizar solicitação nesse sentido, atendidas a forma e tramitação prevista em regulamento;

II - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo anterior;

III - adquirir ou manter em estoque mercadoria desacompanhada de documentação fiscal relativa à sua aquisição, ou acobertada por documento inidôneo;

IV - prestar declarações falsas ao Fisco a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática desta Lei;

V - cometer infração tributária qualificada como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90;

VI - deixar de emitir documento fiscal nas operações e prestações que realizar;

VII - deixar de promover, na forma e prazo fixados pela legislação tributária, a escrituração dos livros fiscais obrigatórios;

VIII - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias sob sua posse ou propriedade;

IX - atrasar por mais de 90 (noventa) dias a apresentação ou entrega de documentos de informação econômico-fiscais previstos na legislação;

X - deixar de observar as disposições contidas nesta Lei e no respectivo regulamento;

§ 1º - Não se aplicará o desenquadramento nas hipóteses dos incisos III, VI, VII, IX e X, deste artigo, desde que haja a denúncia espontânea do fato e o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais, como também o recolhimento do crédito tributário à luz do art. 89, I do RICMS.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo a empresa fará a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência.

§ 3º - O desenquadramento será promovido de ofício, pelo Fisco, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, mediante notificação ao contribuinte, dando-lhe ciência do fato e dos fundamentos do procedimento, observado o seguinte:

I - no caso do inciso II do caput deste artigo, quando esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, não se verificar a protocolização do pedido de desenquadramento.

§ 4º - O Contribuinte que atrasar o recolhimento do imposto relativo a determinado período de apuração por mais de 90 (noventa) dias poderá ser desenhado da sistemática desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - Nas hipóteses de desenquadramento, dar-se-á o ingresso na sistemática de apuração e recolhimento a partir do mês subsequente:

- à ciência do desenquadramento, no caso do inciso do Caput deste artigo;

II - à ocorrência do fato que motivou o desenquadramento, no caso dos incisos II a X do caput deste artigo.

§ 6º - Ocorrendo o descumprimento das previsões do parágrafo anterior, o imposto devido será recolhido com os acréscimos legais, inclusive no tocante à tempestividade do recolhimento, admitido o abatimento do valor eventualmente recolhido no mesmo período pela sistemática e tomado como parâmetro temporal para apuração:

I - na hipótese do inciso do parágrafo anterior: o mês subsequente à ciência do desenquadramento;

II - na hipótese do inciso II do parágrafo anterior: o mês da ocorrência que motivou o desenquadramento.

CAPÍTULO V DO REENQUADRAMENTO

Art. 7º - o contribuinte que tenha sofrido desenquadramento, desde que tenham sido sanadas as irregularidades, poderá requerer reenquadramento à condição de empresa empreendedora solidária, atendidas as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único - Efetivado o reingresso do contribuinte na sistemática prevista nesta Lei, será estornado o crédito fiscal da sua conta gráfica, se existir.

CAPÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º - O valor do imposto devido mensalmente pelos contribuintes admitidos no modelo de empreendedorismo solidário - *Trade Social* - será apurado e recolhido nos prazos e forma previstos no regulamento.

§ 1º - A obrigação tributária consistirá no recolhimento correspondente a:

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) incidentes sobre as saídas, vedado qualquer aproveitamento de crédito fiscal pelas entradas, para faturamento mensal de até R\$ 60.000,00;

II - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) incidentes sobre as saídas, vedado qualquer aproveitamento de crédito fiscal pelas entradas, para faturamento mensal superior a R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00;

Q

III - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) incidentes sobre as saídas, vedado qualquer aproveitamento de crédito fiscal pelas entradas, para faturamento mensal superior a R\$ 90.000,00 até R\$ 120.000,00;

IV - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) incidentes sobre as saídas, vedado qualquer aproveitamento de crédito fiscal pelas entradas, para faturamento mensal superior a R\$ 120.000,00.

§ 2º - Os contribuintes admitidos no sistema de *Trade Social*:

I - ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas, na entrada de mercadorias procedidas de outras unidades da Federação, destinadas ao seu Ativo, para acondicionamento e embalagens de mercadorias e produtos;

II - obrigam-se a recolher o imposto sobre:

a) aquisição, por importação do exterior, de mercadorias, destinadas ao seu consumo ou ativo fixo, assim como ao serviço iniciado ou prestado no exterior;

b) às mercadorias adquiridas ou mantidas em estoques sem documentos fiscais que acobrem as operações de entrada, ou sendo tais documentos inidôneos;

c) à operação ou à prestação de serviço realizada sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

CAPITULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Além das demais obrigações previstas em regulamento, a *TRADE SOCIAL* deverá:

I - inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB - antes de iniciar suas atividades;

II - emitir documentos fiscais relativos às operações ou prestações que realizarem;

III - emitir notas fiscais de entrada nas aquisições que realizar a não inscritos no CCICMS;

IV - apresentar, na forma e prazo previstos na legislação, documentos de informação econômico-fiscal.

§ 1º - Os documentos fiscais de entrada, emitidos por contribuintes enquadrados no Programa de empreendedorismo solidário não deverão conter destaque do imposto, consignando-se no corpo da nota fiscal "**operação de empreendedorismo solidário/Trade Social**".

§ 2º - Para fins de identificação da empresa enquadrada no Programa de empreendedorismo solidário, será aposta obrigatoriamente, em seguida ao nome ou razão social as iniciais "**TS**"

D

**CAPITULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 10 - O sujeito passivo alcançado pela sistemática desta Lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e das cominações da legislação tributária aplicável aos contribuintes em geral, sujeitar-se-á às seguintes penalidades, em face das infrações indicadas:

I - obter enquadramento à condição de empreendedora solidária sem preenchimento dos requisitos desta Lei: cancelamento de ofício de sua inscrição;

II - manter-se enquadrado como tal sem preenchimento dos requisitos desta Lei, por ocorrência de situação impeditiva superveniente ao enquadramento: multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido no período da ocorrência;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo obrigar-se-á, para fins de cobrança dos acréscimos legais, o sujeito passivo ao pagamento do imposto, pela sistemática normal de apuração, observando o prazo para recolhimento.

**CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 - Aplicam-se, no que couber, às empresas do *Trade Solidário* as disposições contidas na legislação tributária estadual, inclusive no que se refere às penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 28 , de abril de 2003; 114º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador